



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**

**(Da Senhora GREYCE ELIAS)**

Dispõe sobre a restrição de acesso de crianças e adolescentes às redes sociais digitais, estabelece deveres às plataformas digitais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante a restrição de acesso às redes sociais digitais, visando à preservação da saúde mental, da dignidade, da segurança e do desenvolvimento pleno de menores de idade.

Art. 2º Fica vedado o acesso às redes sociais digitais por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se redes sociais digitais as plataformas que, cumulativamente ou não:

- I – permitam a criação de perfis pessoais;
- II – promovam interação social pública ou privada;
- III – utilizem algoritmos de recomendação de conteúdo;
- IV – possibilitem o compartilhamento de textos, imagens, vídeos ou transmissões ao vivo.

Art. 4º Estão sujeitas a esta Lei as redes sociais digitais, incluindo, entre outras, Instagram, TikTok, Facebook, X (Twitter), Threads, Snapchat, Reddit, Discord, Twitch e plataformas de natureza similar.

Art. 5º A responsabilidade pelo cumprimento desta Lei é exclusiva das plataformas digitais, sendo vedada qualquer penalização:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

- I – às crianças e adolescentes;
- II – aos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º As plataformas deverão adotar mecanismos eficazes e proporcionais de verificação etária, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), podendo incluir:

- I – verificação por documento oficial;
- II – uso de sistemas públicos de identidade digital;
- III – reconhecimento facial, com descarte imediato dos dados biométricos após a validação.

Art. 7º É vedada a retenção, a comercialização, o compartilhamento ou a utilização dos dados coletados exclusivamente para fins de verificação de idade.

Art. 8º Não se enquadram nas restrições desta Lei:

- I – aplicativos de mensagens privadas sem feed público de conteúdos;
- II – plataformas educacionais;
- III – serviços digitais destinados exclusivamente ao público infantil, com controle parental ativo.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará as plataformas às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até 2% (dois por cento) do faturamento anual no Brasil, limitada a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por infração;
- III – suspensão temporária das atividades no território nacional;
- IV – bloqueio da plataforma, em caso de reincidência grave.

Art. 10. Compete à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a fiscalização do cumprimento desta Lei, em cooperação com:

- I – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – o Ministério Público;
- III – os Conselhos Tutelares.

Art. 11. Esta Lei tem como objetivos específicos a prevenção e o combate a:

- I – exploração e abuso sexual infantil;
- II – cyberbullying;





- III – estímulo à automutilação e ao suicídio;
- IV – dependência tecnológica e prejuízos à saúde mental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, diante dos riscos concretos e crescentes associados ao uso precoce e irrestrito das redes sociais digitais.

As redes sociais passaram a exercer papel central na formação social, emocional e comportamental de crianças e adolescentes. Contudo, tais plataformas foram concebidas para o público adulto e operam por meio de algoritmos de recomendação que estimulam o engajamento contínuo, sem considerar o estágio de desenvolvimento psicológico e emocional dos menores de idade.

Estudos amplamente divulgados por órgãos nacionais e internacionais indicam o aumento expressivo de casos de cyberbullying, exploração e abuso sexual infantil, aliciamento por criminosos, distorção da autoimagem, ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida, fenômenos associados ao uso inadequado das redes sociais.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à segurança e ao desenvolvimento pleno. O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral e da prevenção de riscos.

O presente Projeto de Lei regulamenta deveres já existentes no ordenamento jurídico, adequando-os à realidade do ambiente digital contemporâneo. A proposta atribui às plataformas digitais a responsabilidade pela verificação etária, sem penalização aos pais, responsáveis legais ou aos próprios menores.

A medida não configura censura nem violação à liberdade de expressão, tratando-se de regulação protetiva de acesso etário, compatível com outros mecanismos já consolidados no direito brasileiro, como a classificação indicativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **GREYCE ELIAS**

Apresentação: 02/02/2026 15:15:33.493 - Mesa

PL n.94/2026

Inspirada em experiências internacionais recentes, notadamente em legislação já adotada pela Austrália, a proposição busca equilibrar inovação tecnológica, responsabilidade social e proteção da infância.

Embora o Congresso Nacional tenha avançado com Lei nº 15.211/2025 - Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o chamado ECA Digital, e estabelecido um marco jurídico avançado para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, não há no ordenamento jurídico uma vedação explícita e objetiva de acesso de menores de 16 anos às redes sociais digitais, nem um regime normativo específico para esse tipo de plataforma que contemple definições, exceções e mecanismos de verificação etária com a necessária clareza normativa. Assim, o presente Projeto de Lei vem complementar e aperfeiçoar o marco legal existente, alinhando-o a princípios de proteção integral, saúde mental e desenvolvimento pleno de menores.

Diante da gravidade do cenário atual e da urgência em garantir um ambiente digital mais seguro e saudável para crianças e adolescentes, a aprovação da presente matéria representa medida necessária, proporcional e alinhada aos valores constitucionais que regem a sociedade brasileira.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,      de      de 2026.

**Deputada Federal GREYCE ELIAS**  
(Avante / MG)

